PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 149/2021.
EMENTA: Institui o programa de Recuperação Fiscal - REFIS Pato Branco 2021 e dá outras providências.
AUTOR: Executivo Municipal.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 19/08/2021.
RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 149/2021, o Executivo Municipal pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal, visando instituir regime especial de consolidação e parcelamento da dívida tributária do Município, e assim possibilitar que os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, possam quitar os créditos tributários inadimplidos em razão de fatos geradores até 31 de dezembro de 2020.

Na justificativa o Executivo Municipal esclarece que o Programa de Recuperação Fiscal é possibilitar ao contribuinte que está em débito com suas obrigações tributárias regularizar através de parcelamento especial com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

Trás também informações através de relatórios do REFIS em anos anteriores, valores cobrados e valores recebidos, menciona ainda que o impacto financeiro do REFIS corresponde ao montante de R$ 927.762,58 (novecentos e vinte e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), estando este valor previsto na Lei n° 5.586/2020, LDO 2021.

Com base na orientação do jurídico desta casa legislativa foi protocolado requerimento n° 1052, solicitando manifestação técnica para que o Executivo Municipal demonstrasse através de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, que há

previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio de Ofício n° 17/2021, assinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Ivan Lima, o mesmo informou que a previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita para o REFIS está presente no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 5.586/2020, o qual foi encaminhado em 20 de setembro de 2021, por meio do Ofício nº 401/2021/GP, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo-SAPL, para ser anexado ao Projeto de Lei nº 149/2021.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria rege-se pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a Lei Complementar nº 01/1998 – Código Tributário Municipal, a Lei nº 4.320/64 - que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve - se ser analisado que a existência de previsão de renúncia de receita, decorrente as anistias concernentes aos juros e às multas, há necessidade da observância das disposições da LC 101/2000, notadamente quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no art. 14, ou seja, estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2021, de 2022 e de 2023; - atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021; - a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2021 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Tal previsão foi apresentada pelo Executivo Municipal por meio de resposta ao requerimento de pedido de Manifestação técnica, a referida previsão encontra-se na Lei n° 5.586/2020 - LDO, especificamente no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, folha 39.

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende o disposto no art. 150, II, não existindo tratamento desigual para contribuintes que encontram-se em situação equivalente.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta formulada atinente a Instituição de Programa de Recuperação Fiscal, manifestou-se favorável, através do Acórdão nº 1450/08 – Tribunal Pleno, pela possibilidade, desde que

observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o prefeito Municipal por meio do Ofício n° 394/2021/GP, protocolado nesta casa de leis no dia 16 de setembro de 2021, solicitou pedido de Emendas Modificativas ao Projeto de Lei em apreço.

É prática comum e prevista em lei que o Executivo Municipal apresente emendas aos projetos de sua autoria, contudo, devem vir acompanhadas de justificativa e atender aos moldes e técnicas legislativas. Visto que o ofício enviado pelo Executivo não atende forma correta de técnica legislativa e visando evitar eventuais prejuízos ao Projeto de Lei, este relator achou prudente propor as referidas Emendas, sendo duas emendas modificativas a redação original e uma emenda aditiva, as quais seguem também para aprovação do douto plenário.

Ainda, o Projeto foi acrescido de mais duas emendas, uma modificativa, a qual altera o o prazo para adesão ao REFIS 2021, para o dia 30 de novembro, e uma emenda aditiva a qual acrescenta que será admitida todas as formas de pagamentos previstas no Código Tributário Municipal.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e após a análise criteriosa de todos os documentos anexados a este Projeto de Lei n° 149/2021, opto por exarar **parecer FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação deste Projeto.

Pato Branco, 24 de setembro de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 24 de setembro de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 149/2021.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro